



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.005850/2007-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1202-001.104 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente GRAFFITI PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005

LUCRO PRESUMIDO. RECEITAS FINANCEIRAS. APROPRIAÇÃO SEGUNDO REGIME DE COMPETÊNCIA.

Na apuração do lucro presumido, como regra geral, deve ser adotado o regime de competência para oferecer à tributação as receitas financeiras auferidas, o que implica em reconhecer essas receitas no período em que ocorrerem, independentemente do recebimento.

IRRF. INCIDÊNCIA. PAGAMENTO SEM CAUSA.

Por expressa disposição legal, incide o IRRF sobre os pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros, quando não for comprovada a operação ou sua causa.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. DEFINITIVIDADE.

Considera-se definitiva, na esfera administrativa, matéria não expressamente contestada na peça recursal.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL, PIS e COFINS.

Subsistindo o lançamento principal, devem ser mantidos os lançamentos que lhe sejam decorrentes, na medida que os fatos que os ensejaram são os mesmos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em considerar definitivamente julgada a matéria não expressamente contestada e, quanto às matérias contestadas, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Nereida de Miranda Finamore Horta.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Presidente em Exercício e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Plínio Rodrigues Lima, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata o processo de lançamentos fiscais formalizados em Autos de Infração do IRPJ e reflexos na CSLL, no PIS e na Cofins, relativamente ao anos-calendários de 2004 e 2005, em razão da ocorrência de: i) omissão de receitas de contratos de mútuo; ii) presunção de omissão de receitas – saldo credor de caixa; e iii) IRRF – pagamento sem causa; tudo conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal-TVF, de fls. 44 à 50.

Aos tributos exigidos, foi aplicada multa de ofício, no percentual de 75%, e juros de mora, com base na taxa Selic. Nos anos-calendário de 2003 e 2004, o contribuinte apurou seu lucro com base na sistemática do lucro presumido, fls. 185 e 220.

Conforme relatado no TVF, as infrações apuradas podem ser assim sintetizadas:

“[...]”

2— OMISSÃO DE RECEITA DE MÚTUO

2.1 Mútuo com a SMP&B

[...] foi solicitado ao contribuinte que justificasse os valores lançados na conta 388016-1 "MÚTUO SMPB COMUNICAÇÃO" e que fossem apresentados os respectivos contratos. Em resposta, o contribuinte apresenta os contratos (fls. 90; 92/99) e posteriormente [...] afirma que "não houve pagamento das operações de mútuo entre as empresas Graffiti Participações e SMP&B Comunicações, bem como não houve, até o momento, pagamento de juros e nem o recolhimento de impostos" (fls. 115).

Depreende-se da leitura [...] dos contratos que eram previstos acréscimos correspondentes à correção pela taxa do CDI, mais juros de 0,5% ao mês. Tais acréscimos, para efeito tributário e contábil correspondem à remuneração do capital emprestado, e são classificados como Receita. Entretanto, não consta da contabilidade nenhum lançamento de tais valores, nem foram levados a efeito na apuração do IRPJ [...] CSLL, PIS e COFINS, representando uma omissão de receita.

A receita omitida, obedecendo-se o regime de competência, está demonstrada na planilha anexa [...] (fls. 51 e 52).

[...]

2.2 Mútuo com a DNA Propaganda.

Foi apurada, também, a omissão de receita relativa ao contrato de mútuo realizado entre a GRAFFITI como mutuante e a DNA Propaganda como mutuária, celebrado em 31/08/2004, no valor de R\$ 3.640.000,00 (ver fls. 129).

Tal mútuo está escriturado na conta 388013-4 "MÚTUO DNA" em 31/08/2004, histórico "VLR Empréstimo C/C no mês".

[...]

3 — RECEITA BRUTA OMITIDA — SALDO CREDOR DE CAIXA

Apurou-se omissão de receita pela constatação de saldo credor da conta caixa em decorrência de estorno do lançamento de nº de arquivamento 204010014, em 29/jan/2004 o qual debitava a conta 1005-2 "CAIXA GERAL" a crédito de 5001- 1 "BANCO RURAL — CONTA CORRENTE" com o seguinte histórico "TRANSF EFETUADA" e o valor de R\$ 580.000,00.

Como o próprio histórico indica, não houve um saque para suprimento de caixa e sim uma transferência, no caso uma transferência bancária entre conta corrente de titularidades diferentes.

O contribuinte [...] informa que "refere-se a contrato de mútuo concedido pela SMP&B Comunicações à Graffiti Participações" e anexa o contrato e os extratos bancários de ambas empresas (ver fls. 115; 134 a 136).

Conforme os extratos, o dinheiro saiu da conta corrente mantida no Banco Rural e foi feita uma transferência para o mesmo BANCO RURAL, mas para a conta 0060025952,—Agência 0009/ASSEMBLÉIA-URB BH, tendo como favorecido a SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ 01322078000195.

Portanto, este numerário não transitou na conta Caixa, devendo ser estornado, gerando saldos credores conforme demonstrado na planilha anexa [...] e resumido na tabela abaixo (ver.fls. 61) [...].

4— IRRF — PAGAMENTO SEM CAUSA

Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte [...] os pagamentos realizados sem a identificação dos beneficiários ou das causas que os originaram [...].

Como descrito no item anterior, o dinheiro saiu da conta corrente do contribuinte mantida no Banco Rural e foi feita uma transferência para o mesmo BANCO RURAL, mas para a conta 0060025952, Agência 0009/ASSEMBLÉIA-URB BH tendo como favorecido a SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ 01322078000195.

[...]

Indagado sobre tal pagamento o contribuinte apenas respondeu tratar-se de um mútuo. O contrato de mútuo apresentado não pode ser considerado porque nele está descrita uma operação inversa da que realmente ocorreu, pois indica que seria SMP&B que estaria remetendo dinheiro ("MUTUANTE") para a Graffiti

("MUTUARIA"). Salientando-se que anteriormente à fiscalização tal mútuo nem sequer estava registrado na contabilidade da empresa (ver fls. 59)."

O contribuinte impugnou as exigências apresentando as suas alegações, que foram assim resumidas no relatório do Acórdão nº 02- 23011 da DRJ/Belo Horizonte, de fls. 292 a 299, o qual adoto e passo a transcrever:

"Ciente em 15 de maio de 2007, a interessada apresentou, em 13 de junho de 2007, as impugnações de fls. 282 a 286 e 287 e 288, opondo-se a primeira aos lançamentos de IRPJ, PIS, Cofins e CSLL, e a segunda à cobrança de IRRF, como segue.

Na primeira das peças de defesa, a interessada escreve:

1 O lançamento diz respeito a contratos de mútuo celebrados pela impugnante com a empresa SMP&B Comunicação Ltda. A fiscalização tributou como omissão de receita os valores que a empresa recebeu efetivamente da SMP&B, a título de mútuo.

2 Os fatos geradores dos tributos ocorreram em 2003 e 2004, conforme consta no auto de infração, e dizem respeito ao reconhecimento dos juros e acréscimos incidentes sobre as parcelas dos empréstimos concedidos pela Impugnante, parcelas estas que a fiscalização entende deveriam ser reconhecidas em atenção ao regime de competência.

3 Trata-se, portanto, de questão que envolve exclusivamente a produção de prova. Ora, conforme informação prestada pela empresa, no curso da fiscalização, não houve efetivamente o recebimento de nenhuma parcela, as quais venceram e não foram pagas pelas empresas contratantes. No que diz respeito ao item da Autuação Fiscal nº 04, do Termo de Verificação Fiscal, a empresa beneficiada com o pagamento, isto é, a SMP&B [...] comprovou, junto a fiscalização o recebimento dos recursos mutuados, apresentando cópia dos extratos bancários. Apesar disso, a fiscalização autuou pela ausência de um contrato de mútuo formal, que no seu entender, deveria existir entre as empresas. A propósito [...], as empresas contratantes do mútuo são coligadas, uma vez que possuem sócios e participações societárias comuns. Nessas condições não existe na legislação aplicável à espécie a necessidade de um contrato por escrito para que se configure um mútuo entre ambas as empresas [...]. No caso, a simples comprovação por meio de extratos bancários deve ser suficiente para elucidar a questão [...].

A interessada transcreve doutrina em seu favor.

Na segunda das impugnações, alega:

1 O lançamento diz respeito a um contrato de mútuo celebrado pela impugnante com a empresa SMP&B Comunicação Ltda. A fiscalização tributou com o imposto na fonte os valores que a empresa recebeu efetivamente da SMP&B, a título de mútuo.

2 O fato gerador do tributo ocorreu em 29/01/2004, conforme consta no auto de infração, sendo que o lançamento somou o valor tributável de R\$ 892.307,69 [...]. Tal valor, na realidade, significa o valor de R\$ _580.000,00 [...], o qual, em obediência à lei, foi reajustado para fins de tributação.

3 Trata-se, portanto, de questão que envolve exclusivamente a produção de prova a qual está sendo juntada a presente impugnação. Ora, conforme

documentação anexa, o recurso tributado decorre de pagamento feito à SMP&B Comunicação Ltda., a título de quitação de mútuo celebrado com aquela empresa. A documentação ora juntada [...] foi encaminhada à fiscalização pela [...] SMP&B Comunicação Ltda. Ressalve-se, ainda, que as duas empresas são coligadas, possuindo sócios comuns.

4 Nessas condições, justifica-se inteiramente o pagamento, uma vez que, era normal e corriqueira a celebração de contratos de mútuo entre as duas empresas [...].

As impugnações são acompanhadas do documento de fls. 289 e 290.”

Na seqüência, foi emitido o Acórdão nº 02- 23011 da DRJ/Belo Horizonte, de fls. 292 a 299, julgando procedente o lançamento fiscal, com o seguinte ementário:

NORMAS DE CONTABILIDADE

A escrituração da pessoa jurídica será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e aos Princípios de Contabilidade geralmente aceitos, inclusive o de Competência.

PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA

As receitas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, independentemente de recebimento.

OMISSÃO DE RECEITA

Caracteriza-se como omissão de receita a ocorrência de indicação na escrita de saldo credor de caixa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 29/01/2004

Pagamentos a beneficiários não indicados

Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

Lançamento Procedente

Irresignado com a decisão proferida pela DRJ, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, mediante arrazoado, de fls. 305 à 309, repisando praticamente os mesmos argumentos trazidos na peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade, portanto, dele toma-se conhecimento.

O lançamento fiscal se originou das seguintes infrações i) omissão de receitas de contratos de mútuo; ii) presunção de omissão de receitas – saldo credor de caixa; e iii) IRRF – pagamento sem causa.

Em relação à primeira infração, o acórdão recorrido manteve as exigências em razão da fiscalização ter identificado que as receitas financeiras decorrentes de contratos de mútuo celebrados entre a atuada (mutuante) e as empresas SMP&B Comunicação Ltda e DNA Propaganda Ltda. (mutuárias), não terem sido apropriadas na apuração do lucro.

Em sua defesa, a recorrente alega que as receitas financeiras não teriam sido consideradas na apuração do lucro porque “(...) *não houve efetivamente o recebimento de nenhuma parcela, as quais venceram e não foram pagas pelas empresas contratantes.*”, fls. 306.

Sem razão à recorrente. As parcelas relativas às receitas dos mútuos financeiros contratados devem ser apropriados, e tributados, de acordo com o “regime de competência” a que estão sujeitas as pessoas jurídicas, independentemente do recebimento efetivo dessas parcelas. Essa regra geral vale para todas as pessoas jurídicas, inclusive aquelas tributadas pela sistemática do lucro presumido.

O princípio do reconhecimento das receitas pelo “regime de competência” encontra-se disciplinado nos arts. 177 e 187, § 1º, letra “a”, da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e alterações, abaixo transcritos, para melhor clareza:

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

[...]

Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará:

(...)

§ 1º Na determinação do resultado do exercício serão computados:

a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e

b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos. (grifos meus)

Este regime considera o reconhecimento das receitas no período em que ocorrerem, independentemente do recebimento ou pagamento dos serviços prestados. Devido a

esse princípio contábil (princípio da competência), outras receitas a que tem direito a autuada, como no caso das receitas com mútuos financeiros, deverão ser apropriados no período de apuração em que incorrerem, independentemente do seu recebimento.

Por oportuno, registre-se que a Instrução Normativa SRF nº 104, de 24 de agosto de 1998, autorizou que as pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido pudessem adotar o critério de reconhecimento de suas receitas de “venda de bens ou direitos” ou de “prestação de serviços”, com pagamento a prazo ou em parcelas, “na medida do recebimento” (regime de caixa), desde que houvesse controle, no livro Caixa, de cada “recebimento das notas fiscais emitidas”.

Assim, a regra geral para reconhecimento das receitas das pessoas jurídicas, inclusive daquelas tributadas pelo lucro presumido, é o “regime de competência”. Não há nos autos nada que prove que o contribuinte tenha adotado a apropriação das receitas de “prestação de serviços” da sua atividade na “medida do recebimento” (IN SRF 104/98), inviabilizando o registro das receitas financeiras por essa sistemática, como pretende a interessada.

Dessa forma, como corretamente concluiu o acórdão recorrido, as receitas financeiras auferidas dos contratos de mútuo devem ser tributadas segundo o regime de competência, devendo-se manter as exigências fiscais sobre essa matéria.

Em relação à segunda infração, ocorrência de saldo credor de caixa, cumpre registrar que a recorrente deixou de se manifestar, expressamente, na peça recursal, dessa infração, motivo pelo qual essa matéria é considerada definitivamente lançada/julgada, na esfera administrativa, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações.

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.
(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

Por fim, quanto à última infração, IRRF sobre pagamento sem causa, a defesa alega em seu recurso que a empresa beneficiada com o pagamento, a SMP&B Comunicação Ltda, comprovou junto à fiscalização, o recebimento dos recursos mutuados e que o agente fiscal teria autuado pela ausência de um contrato de mútuo formal. Argumenta, ainda, tratar-se de empresas coligadas e que inexistiria obrigatoriedade de contrato escrito para configurar o mútuo entres as mesmas.

Os argumentos trazidos pela recorrente também encontram-se sem razão.

O IRRF exigido na autuação tem como fundamento o art. 61 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e seu parágrafo 1º:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

Processo nº 10680.005850/2007-21
Acórdão n.º **1202-001.104**

S1-C2T2
Fl. 326

No caso, a fiscalização constatou que houve a saída de recursos no valor de R\$ 580.000,00, destinado à empresa SMP&B Comunicação Ltda, para a qual não foi comprovada a operação (inexistência de contrato de mútuo) ou a sua causa, incidindo na hipótese o § 1º do art. 61 acima transcrito.

Esclareça-se ao recorrente que a contabilidade apenas registra os fatos ocorridos na vida real, registros esses que devem ser suportados por documentação hábil e idônea, que não foram apresentados pela autuada, incidindo a tributação do IRRF como bem entendeu a fiscalização e como bem decidiu o acórdão recorrido.

Subsistindo o lançamento principal, devem ser mantidos os lançamentos que lhe sejam decorrentes da CSLL, do PIS e da Cofins, na medida que os fatos que os ensejaram são os mesmos.

Em face do exposto, voto no sentido de que seja considerada definitivamente julgada a matéria não expressamente contestada e, quanto às matérias contestadas, que seja negado provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo